



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Recurso nº : 148.608
Matéria: : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : LEUR ANTÔNIO DE BRITTO LOMANTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.902

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEUR ANTÔNIO DE BRITTO LOMANTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que rejeitava a preliminar, com base no art. 173, I, do CTN.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

ecmh

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

Recurso nº : 148.608
Recorrente : LEUR ANTÔNIO DE BRITTO LOMANTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido, por auditor da Delegacia da Receita Federal, em Brasília(DF), o Auto de Infração de fls. 291/306, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 1999, ano-calendário 1998.

O auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, onde foi constatada a existência de irregularidade, qual seja:

OMISSÃO DE RENDIMENTO CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados durante o ano-calendário de 1998, em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Conforme Relatório Fiscal de fls. 294/302, que é parte integrante do auto de infração, o contribuinte auferiu, no ano de 1998, receitas da atividade rural oriundas do recebimento antecipado da venda da colheita de cacau proveniente da propriedade rural denominada Fazenda Água Santa. Neste mesmo exercício, o contribuinte também recebeu receitas da atividade rural pela alienação, a prazo, das benfeitorias na mencionada propriedade, uma vez que as mesmas, de acordo com

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

informação do fiscalizado, fls. 274, foram deduzidas anteriormente como despesa da atividade rural.

Essas receitas não foram oferecidas à tributação pelo interessado em suas Declarações de Ajuste Anual, fls. 14/24, sendo assim, e considerando a falta de escrituração do Livro Caixa, foi efetuado o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta apurada no ano-calendário de 1998.

O crédito tributário ficou assim constituído:

Imposto de renda Pessoa Física – Suplementar	R\$ 37.409,01
Multa de Ofício	R\$ 28.056,75
Juros de Mora (calculados até 02/2004)	R\$ 32.254,04
Total	R\$ 97.719,80

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 22-03-04 (fl. 308 e em 13/04/2004 apresentou a impugnação de fls. 310/314, trazendo as seguintes alegações:

- a) Que o crédito tributário relativo à tributação de receitas da atividade rural omitida, em virtude de fato gerador ocorrido em 31/12/98, quando do lançamento através do auto de infração, já estava extinto pela decadência;
- b) Por idênticos motivos, também não devem prevalecer os lançamentos apontados como omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários com origem não comprovada, de 31.05.98 a 31.12.98;
- c) Que tais rendimentos, por terem sido apurados entre maio e dezembro de 1998, estariam adstritos à tributação pelo carnê leão e tal fato está confessado na própria autuação pelo fiscal, portanto, sujeitos à homologação pela autoridade arrecadadora. Tratando-se de lançamento por homologação, as decisões emanadas do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, amparam de forma indubitável, o suplicante;

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

- d) Que o fato gerador do IR, definido pelo artigo 43 do CTN é a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza", não a propriedade de dinheiro e/ou crédito ou outros bens. Isto por que o imposto incide sobre a renda auferida e não sobre o patrimônio, portanto a existência do imposto nessas circunstâncias, torna-se ilegítima, pois consiste em mera opinião presuntiva do fisco, destituída de qualquer prova em contrário;
- e) Que a fiscalização não chegou a provar que o autuado ocultou rendimentos, uma vez que o lançamento não demonstrou em tempo algum o nexo causal, ou seja, a fonte da receita omitida;
- f) Que os depósitos bancários não são fato gerador do IR;
- g) Que a súmula 182 do TRF é clara no sentido da ilegitimidade do lançamento do citado tributo com base apenas em depósitos bancários, há de ser demonstrado pela Fazenda Pública, indícios de riquezas, associados à movimentação bancária para então surgir a hipótese do lançamento;

O acórdão de fls. 316 e seguintes julgou procedente o lançamento e afastou a decadência com base nos seguintes fundamentos:

"Resta claro que o prazo decadencial começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como o lançamento só poderia ter sido efetuado após a entrega da declaração de ajuste anual por parte do interessado, sendo o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do ano-calendário seguinte a 30/04/1999 (data final para entrega da declaração de rendimentos), ou seja, começa a contar a partir de 01/01/2000, com prazo final em 31/12/2004. Considerando que a ciência do lançamento deu-se em 28/03/2004, não há que se falar em decadência do direito de lançar o tributo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência."

Intimado do acórdão em 02-09-2005 (fl. 227), em 03-10-2005, alegando:

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

(i) Decadência

Diz o recorrente que nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, a contagem do prazo decadencial para fins do lançamento do imposto de renda pessoa física, que é lançamento por homologação, inicia-se a contar da data do fato gerador que ocorre em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Por tais fundamentos, tratando-se de lançamento que tem por base o ano de 1998, a decadência deu-se em 31-12-2003. Assim, quando notificado em 22-03-04 o crédito pretendido já estava extinto pela decadência.

(ii) Impossibilidade de presunção de omissão de receita em relação a depósitos bancários e lesão ao princípio da ampla defesa.

Neste ponto, o contribuinte reitera os argumentos articulados em sua impugnação afirmando que não é possível efetuar o lançamento com base em depósitos bancários. Todavia, caso o colegiado assim não entenda, diz que deve ser anulado o processo porque o fisco não pode querer do particular provas além do seu alcance. Em outras palavras, "se por determinação legal o ônus da prova em relação à origem dos depósitos bancários passa a ser do contribuinte, a ele, necessariamente, deve ser garantida maiores condições de exercer seu direito constitucional de ampla defesa ao longo do procedimento fiscal, sendo, por conseguinte, insustentáveis os fundamentos apresentados pelo auditor fiscal em seu lançamento."

Sustenta que quanto ao item do depósito bancário no valor de R\$ 30.000,00 especificado à fl. 298, no relatório fiscal, que embasou o auto de infração, é possível constatar claras contradições no entendimento exarado pelo AFRF...."

(iii) Insubsistência do auto de infração em vista da absoluta falta de comprovação pela fiscalização de percepção de renda líquida tributável proveniente de atividade rural.

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

Diz o recorrente que a simples entrada de valores em favor do contribuinte não pode ser considerada renda tributável.

Consta dos o arrolamento de fl. 349.

É o relatório.



Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O imposto de renda pessoa física encontra-se entre os tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, o imposto aqui referido amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

A propósito do entendimento aqui exposto, além da jurisprudência já citada pelo contribuinte em seu recurso, como razão de decidir, transcrevo os seguintes precedentes do Conselho de Contribuintes:

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso parcialmente provido. (Recurso 142.863. Acórdão 106-14493. 6ª. Câmara. Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. Decisão unânime)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de

Processo nº : 10166.002453/2004-73
Acórdão nº : 102-47.902

cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN

Recurso 143533. Acórdão 107-08124. 7ª. Câmara. Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.

Ementa : IRPF - DECADÊNCIA - Por força do disposto no artigo 150, § 4.º do CTN, o lançamento de ofício, ou seja, por meio de auto de infração, nos casos em que o tributo deve ser cobrado, originalmente, por meio do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado do término do ano-calendário fiscalizado, sob pena de decadência. Preliminar acolhida.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento.

Recurso: 131040. Ac. 106.13049. 6ª Câmara. Relator: Edison Carlos Fernandes

Em síntese, por ser o imposto de renda tributo cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, I, do CTN para encontrar respaldo no § 4º. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Diante do caso dos autos, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1998, o prazo decadencial iniciou a fluir em 31-12-98 e findou em 31-12-2003, razão pela qual, em 22-03-04, quando do lançamento, o crédito tributário já se encontrava extinto.

Processo nº : 10166.002453/2004-73 .
Acórdão nº : 102-47.902

Isso Posto, DOU provimento ao recurso, para ACOLHER preliminar de alegação de decadência, cancelando a exigência do crédito tributário objeto do lançamento impugnado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA